



Número: **0128085-22.2014.8.14.0301**

Classe: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **06/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0128085-22.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Do Juiz**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA - EPP (EXCIPIENTE)			
JUIZA DE DIREITO MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES (EXCEPTO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4149190	10/12/2020 19:46	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: Nº 0128085-22.2014.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

EXCIPIENTE: EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA - EPP

EXCEPTA: EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO ATENDIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida por Emissoras Radio Marajoara Ltda - EPP em face da Magistrada Marielma Ferreira Bonfim Tavares, MM^a Juíza de Direito da 10^a Vara cível e Empresarial da Capital, nos autos da Ação Indenizatória nº 0061701-14.2013.8.14.0301, em que a Excipiente figura como Requerida.

Em breve síntese, nas razões de Id 817347, alega a Excipiente sobre o animus da Magistrada, para produzir o julgamento das ações em que a Empresa de Radiodifusão excipiente figure como polo da demanda, haja vista os incidentes havidos a seu desfavor, nos autos do processo 0003578-23.2013.8.14.0301.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento e acolhimento da suspeição, por consequência, com a remessa dos autos remetidos ao substituto legal.

A Magistrada Excepta, não acolheu a exceção por inexistir qualquer elemento que configure a parcialidade da magistrada na condução da ação, e determinou o encaminhamento do feito a este E. TJ/PA, conforme Id 817348.

Ato Ordinatório de Id nº 818409, intimando a Excipiente a providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Recebido os autos nesta Instância Superior, coube-me a relatoria, consoante registro no sistema. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

DE PLANO, ADIANTO QUE A PRESENTE EXCEÇÃO **NÃO DEVE SER CONHECIDA**, pois, a Excipiente, devidamente intimada consoante consta do id. 818409, para comprovar o pagamento das custas iniciais quedou-se inerte, conforme certidão de ausência de pagamento custas no sistema PJE.

Com efeito, intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação. Exegese dos artigos 290 do Código de Processo Civil

A respeito, dispõe expressamente o artigo 290 do CPC:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Observa-se pela disposição legal que, para que haja o cancelamento da distribuição, em virtude de não ter havido o pagamento ou recolhimento das custas e despesas iniciais, deve o advogado ser intimado para essa realização, cuja inércia decorrente da ausência dessa comprovação por ele trará a extinção do processo, como sendo sua consequência.

Neste aspecto, a intimação deve ser dirigida ao profissional, sendo desnecessária que seja ela realizada de forma pessoal à parte.

No caso em tela, a excipiente foi devidamente intimada. A despeito disso, não trouxe aos autos



comprovante de recolhimento das custas, tampouco empreendeu qualquer outro tipo de manifestação.

Destarte, resta configurada a inércia do proponente, cuja consequência não pode ser outra que não o cancelamento da distribuição do feito.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. REGULAR INTIMAÇÃO. ART. 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Devidamente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso, o proponente não trouxe aos autos comprovante de recolhimento, tampouco empreendeu qualquer outro tipo de manifestação. Ante a inércia do proponente, a consequência não pode ser outra que não o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.DETERMINADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084143502, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-07-2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS - AUSÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 290 do CPC/2015, o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC/2015), cuja ausência enseja o imediato cancelamento da distribuição do respectivo feito (TJ-MG - AC: 10000204924278001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020)

ISTO POSTO, HEI POR NÃO CONHECER DA PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Oficie-se a Magistrada. Após o trânsito em julgado **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e, arquivem-se os autos.** Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), **10** de **dezembro** de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

